



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 400/2020/ME

Brasília, 26 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1360, de 29.07.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 790/2020, de autoria do Senhor Deputado Glauber Braga, que solicita informações “sobre a cessão de uma carteira de crédito de R\$ 2,9 bilhões do Banco do Brasil para o BTG Pactual”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho FAZENDA-ASPAR (9666994), da Secretaria Especial de Fazenda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente  
PAULO GUEDES  
Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro de Estado da Economia**, em 28/08/2020, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10141614** e o código CRC **684E576A**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

---

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.104264/2020-44.

SEI nº 10141614



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Fazenda  
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

Processo nº 12100.104264/2020-44

À Assessoria para Assuntos Parlamentares,

Refiro-me ao Despacho GME-CODEP (9178158), que trata do Requerimento de Informação nº 790/2020 (9177365), o qual "Requer informações ao Ministro de Estado da Economia, Sr. Paulo Guedes, sobre a cessão de uma carteira de crédito de R\$ 2,9 bilhões do Banco do Brasil para o BTG Pactual."

Para atendimento ao pleito encaminhamo manifestação do Banco do Brasil, através do anexo, Ofício Dirao 2020/0024 - BB (9666716).

Anexo:

I - Ofício Dirao 2020/0024 - BB (9666716), de 30 de Julho de 2020.

Brasília, assinado na data digital.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO JOSÉ DE GUIMARÃES SOUZA

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 06/08/2020, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9666994** e o código CRC **1BD4D982**.

Ofício Dirao 2020/0024  
Brasília (DF), 30 de Julho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
Paulo Roberto Nunes Guedes  
Ministro de Estado da Economia

**ASSUNTO:** Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados (RIC) n. 790/2020.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Fazemos referência ao Processo n. 12100.104264/2020-44, vinculado ao Requerimento de Informações RIC nº 790/2020, de autoria do Deputado Glauber Braga, para responder aos questionamentos formulados pelo Parlamentar, a seguir transcritos:

**1. Existe algum impedimento legal-jurídico para que a operação não tenha transitado pela Ativos S.A?**

R. Não há impedimento legal para o trânsito da operação pela Ativos S.A.

**2. O processo assegurou ampla concorrência e de que modo? Como se chegou à decisão pela venda da carteira ao BTG Pactual?**

R. A doutrina e a jurisprudência, inclusive a do Tribunal de Contas da União (a exemplo do Acórdão TCU n. 777/2008 – Plenário), mesmo sem previsão legal expressa nesse sentido, reconhecem que para determinadas contratações, ainda que envolvendo integrantes da administração pública, não incidem as normas licitatórias. Trata-se da figura conhecida como “Inaplicabilidade da Lei”, ou, mais especificamente em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista que exercem atividade econômica, a “Inaplicabilidade das Normas Licitatórias da Lei 13.303/2020”.

Em regra, admite-se a “Inaplicabilidade da Lei” quando suas normas constituírem óbice intransponível ao cumprimento satisfatório do objeto a ser executado, sendo exemplo de mais fácil compreensão as contratações relacionadas à atividade finalística do contratante.

Na Lei 13.303/2016, que atualmente estabelece as normas licitatórias aplicáveis às empresas estatais como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Petrobras, a figura da “Inaplicabilidade” foi objetivada no art. 28, § 3º (São as empresas públicas e sociedades de economia mista dispensadas da observância...”), embora ali o



legislador tenha adotado o vocábulo dispensa, e a contratação relacionada à atividade finalística indicada no inciso I desse mesmo dispositivo.

Assimiladas essas orientações doutrinárias, jurisprudências e legais, fato é que a cessão de crédito é reconhecida como atividade relacionada à atividade finalística de uma instituição financeira, de maneira que a ela não aplicam as normas licitatórias da Lei 13.303/20106. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do acórdão da Apelação Cível 2008.01.1.053186-2, da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça de Distrito Federal e dos Territórios:

***REPARAÇÃO DE DANOS. CESSÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.***

*1 – O reconhecimento, por decisão judicial, do direito à securitização de dívida de produtor rural, previstos nas Leis 9.138/95 e 10.437/02, não obriga o banco credor a aceitar propostas formuladas, unilateralmente, pelo devedor, não podendo a recusa na aceitação da forma de pagamento proposta ser considerada ato ilícito consubstanciado em abuso de direito.*

*2 – Para que a cessão de crédito seja eficaz contra o devedor, basta que seja esse notificado e que não haja cláusula vedando à cessão do crédito.*

*3 – O Banco do Brasil, embora seja sociedade de economia mista, para praticar atos negociais e de gestão – a exemplo de cessão de crédito –, sujeito ao regime privado, não necessita realizar licitação.*

*4 – O credor, ao ceder os créditos que tem com o devedor, age no exercício regular de um direito. Não pratica ilícito e causa danos que devam ser indenizados.*

***5 – Apelação não provida***

Nada obstante isso, o processo de cessão da carteira de crédito em questão foi realizado observando a melhor prática concorrencial, tendo sido formalmente convidadas quatro (04) empresas para participar da disputa: a Ativos S/A, a Canvas Capital, a Enforce e a Jive Assest Gestão de Recursos.

Esse procedimento evidencia a adoção da melhor prática em busca da vantajosidade econômica do negócio, que se acentua quando observamos que o mercado de direitos creditórios Brasileiro conta com número limitado de agentes com capacidade econômica, estrutura operacional e histórico de eficiência que os habilitem a participar de um processo desse porte, com a tipologia dessa carteira.

O cessionário escolhido foi aquele que apresentou a melhor proposta, quer em relação à quantia recebida à vista, quer em relação ao percentual do rateio de prêmios futuros e o menor ônus financeiro contra o Banco, referenciado na taxa de retorno mínima em favor dos cotistas do Fundo de Investimento. Também foi verificada a regularidade da atuação do cessionário no mercado financeiro, a sua condição econômica de honrar os compromissos assumidos e a capacidade operacional da gestora que atuará na recuperação dos créditos.



O vencedor apresentou a proposta econômica que superou não apenas os concorrentes, mas também as expectativas de recuperação desses créditos caso continuassem nas esteiras próprias do Banco, quando comparada às médias de recebimento do mercado em geral para créditos em situações similares.

**3. O leilão, como modalidade para que o BB possa ceder parte de seus ativos sem questionamentos sob direcionamentos, não seria o caminho mais adequado?**

R. O leilão é uma das modalidades de licitação que consta da Lei 8.666/1993, à qual, como visto, não mais se aplica às empresas estatais. Embora o tema esteja enquadrado na Lei 13.303/2016 como alienação de bens, fato é que não incidem as normas licitatórias quando se trata de procedimento conectado à atividade finalística do Banco, conforme anteriormente esclarecido.

De todo modo, caso o Banco optasse por ofertar a carteira via licitação de direitos creditórios, com critério de julgamento calcado no melhor preço, além expor a todo mercado uma estratégia corporativa inédita, o Banco não teria elementos para atestar, de antemão, que o ofertante do melhor lance apresentaria capacidade operacional para agregar os benefícios adicionais descritos no item 2.

**4. A negociação teve aval formalizado pelo Tribunal de Contas da União, Banco Central e Controladoria-Geral da União?**

R. Inexiste obrigação legal de submeter operações da espécie ao aval de órgão de controle externo, inclusive porque viria de encontro à discricionariedade do administrador da sociedade de economia mista, tutelada pelo que dispõem os artigos 89 e 90 da Lei 13.303/2016:

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

Nesse contexto, esclarecemos que a operação foi objeto de avaliação prévia e independente por diversas áreas segregadas do negócio, observando os rigorosos fluxos de governança do Banco antes de ser submetida à deliberação do Conselho Diretor. Além disso, foi previamente discutida com colegiados de gerenciamento de riscos, consultores e auditores independentes, tendo a operação contado com o assessoramento técnico da *Price Waterhouse Cooper – PWC*.



De todo modo, o exame por órgãos externos de supervisão é parte integrante das rotinas do Banco e toda a evidenciação das melhores práticas e da vantajosidade econômica está à disposição dos organismos de supervisão, internos ou externos.

#### **5. Qual composição e características da carteira negociada?**

R. A carteira tem perfil de valores médios superiores a R\$ 500 mil, cerca de 98% contabilizados em perdas em média há mais de 5 (cinco) anos, e os 2% restantes ainda com provisões para créditos de liquidação duvidosa, que impactam diretamente o resultado do Banco.

Quanto à situação jurídica, 94% do saldo é composto por operações ajuizadas, com estimativa de solução pela via judicial de até mais 12 anos, o que não necessariamente representa garantia de recebimento integral dos créditos. Esse aspecto é outro elemento de vantajosidade, pois a cessão de crédito foi realizada em caráter definitivo (*true sale*), com assunção pela Cessionária dos custos de continuidade da cobrança judicial, inclusive eventual sucumbência.

#### **6. Como foi realizada a precificação desta carteira de crédito?**

R. A valoração da carteira foi efetuada utilizando ferramentas e práticas financeiras, incluindo referências de desempenho aportadas pela consultoria especializada que assessorou o Banco.

#### **7. Qual o peso desta carteira de crédito no conjunto dos ativos?**

R. A parcela de créditos contabilizada em perdas corresponde a 98% da carteira cedida e não representa peso sobre o conjunto dos ativos do Banco, pois, quando um crédito é contabilizado em perdas, ele passa a compor o ativo *off balance*. Ou seja, as recuperações à vista dessas operações passam a representar injeção de caixa e impacto positivo na DRE na sua totalidade.

Quanto aos 2% da carteira que não estavam contabilizados em perdas, considerando que também se tratavam de créditos inadimplidos, contavam com provisões para 92% do saldo.

Em suma, em 31.03.2020, o saldo de R\$ 5 milhões não provisionados representava somente 0,0003% em relação aos ativos totais do Banco.

#### **8. O comunicado informa, ainda, que a operação faz parte de um projeto piloto para dinamizar a gestão de crédito. Quais características principais, justificativas e objetivos deste novo projeto?"**

R. Tendo em vista a vantajosidade alcançada pelo Banco, pretende-se a realização de novas cessões da espécie. É importante, enfatizar, porém, que esta é uma estratégia complementar aos atuais modelos de recuperação de créditos em vigor.

Embora as esteiras próprias de recuperação de créditos apresentem evolução ao longo do tempo e contribuam de maneira relevante para o resultado do



Conglomerado, é necessário que as ferramentas e modelos de recuperação contemplam diferentes tipologias de carteiras, especialmente diante dos desafios econômicos que a conjuntura atual acentuou.

Nos casos em que os modelos internos não permitem enxergar a mesma vantajosidade em comparação com as cessões extragrupo, pretendemos realizar operações similares, selecionando os competidores, adotando o mesmo rigor na formação da carteira, na especificação e na estipulação de salvaguardas contratuais que transfiram os riscos substanciais do portfólio ao cessionário, preservando o direito de participação do Banco em percentuais da recuperação dos créditos.

A maior dinamização da gestão de crédito será uma resultante direta da aceleração de caixa, eventual liberação de provisões e melhoria da relação entre riscos e retornos, ou seja, quanto mais resultados agregados na base de capital do Banco, maior capacidade ele terá de gerar novos créditos para apoiar a sociedade, gerando valor para os acionistas.

Carlos Renato Bonetti

Vice-Presidente de Controles internos  
e Gestão de riscos

Ronaldo Simon Ferreira

Diretor de Restruturação de Ativos  
Operacionais

